



PROCESSO: 0001010-33.2012.5.01.0058 - RTOrd

**ACÓRDÃO
3ª TURMA**

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. Tendo a reclamada invocado fato extintivo do direito do autor, isto é, que o adimplemento das verbas rescisórias teria ocorrido tempestivamente, é dela o ônus de comprovar sua alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que figuram, como recorrente, Damião Dias de Lima Júnior e, como recorrida, CA e MI Distribuidora de Bebidas Ltda.

Insatisfeito com a sentença de fls. 110/114, integrada pela decisão dos embargos de declaração de folha 138, ambas proferidas pelo Exmo. Sr. Juiz André Gustavo Bittencourt Villela, da 58ª Vara do Trabalho de do Rio de Janeiro, recorre o reclamante, nas fls. 130/136, buscando incluir na condenação as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

A recorrida apresentou contrarrazões nas fls. 161/164.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Não há o que deferir em relação à multa do art. 467 da CLT, porquanto, como fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, sequer houve o pleito de condenação em verbas resilitórias, base de sua incidência, haja vista o rol de pedidos de fls. 04/05.

Quanto à cominação prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo a reclamada invocado fato extintivo do direito do autor, isto é, que o adimplemento das verbas rescisórias teria ocorrido tempestivamente, em 27.04.2012, considerando-se o aviso prévio proporcional de 36 dias após o afastamento, com termo final em 19.04.2012, era dela o ônus de provar o alegado pagamento, e não do reclamante,

como entendeu o juízo “a quo”. Logo, deixando de vir aos autos o respectivo comprovante de quitação, impõe-se a condenação da empresa na aludida multa.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, tendo havido manifestação sobre o assunto, não há necessidade de referência a dispositivos legais, na forma da OJ 118 da SDI1 do TST.

Dou parcial provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Custas elevadas para R\$ 364,00, fixadas sobre R\$ 18.200,00, novo valor arbitrado à condenação.

A verba agora deferida tem natureza indenizatória.

ACORDAM os desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas elevadas para R\$ 364,00, fixadas sobre R\$ 18.200,00, novo valor arbitrado à condenação. A verba agora deferida tem natureza indenizatória.**

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Desembargador do Trabalho

Relator